



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU**

**PARECER 001/2021**

**1. RELATÓRIO**

A Procuradoria do Município de Gararu/SE, por meio deste signatário, fora provocada pela Comissão de Licitação para apresentar parecer jurídico acerca do requerimento de Recurso apresentado pela Empresa JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI, por ter sido inabilitada no processo licitatório (Tomada de Preço 001/2021), em razão de não possuir a capacidade técnica requerida no edital (Item 8.3.2.2.1).

Consoante consta no Item 8.3.2.1 do Edital, foi exigido, conforme §§2º e 3º do art. 30 da Lei 8.666/93, parcelas relevantes para efeito de comprovação de aptidão.

Ocorre que, de acordo com o Parecer Técnico de Engenharia Civil realizada pelo engenheiro do Município, a Empresa JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI apresentou atestado de capacidade técnica divergente dos especificados no certame.

Ademais, vale ressaltar que houve Contrarrazões ao Recurso interposto pela empresa vencedora do certame, a CAUET EMPREENDIMENTOS & LOCAÇÕES EIRELI.

Assim, recebido o requerimento e documentos, a fim de se verificar o caso concreto, encaminhou-se à assessoria jurídica para que seja emitido parecer acerca da inabilitação e do Recurso da Empresa JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI.

É o breve relatório.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A Constituição Federal determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput). Explicita ainda, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (Art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993.

Enfim, seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Sendo assim, entre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Nesse sentido, vale destacar o que preceitua o Edital de Licitação da Tomada de Preço nº 01/2021, na cláusula oitava, que trata da habilitação, e traz o rol de documentos obrigatórios a serem apresentados pelo licitante.

8. **HABILITAÇÃO** - Envelope A (art. 40, VI, c/c art. 27, Lei nº. 8.666/93)

(...)

8.3. **Qualificação Técnica** (art. 27, II c/c art. 30, Lei nº. 8.666/93)

(...)

8.3.2. **Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU**

pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (art. 30, II e §1º, I da Lei nº. 8.666/93), da forma que segue:

(...)

8.3.2.1. Capacidade Técnico-Profissional: A capacitação susoaludida será feita mediante comprovação de a licitante possuir em seu quadro de pessoal, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, devidamente registrado no CREA ou CAU do domicílio ou sede da licitante, com apresentação de registro válido à data prevista para entrega da proposta (Certidão de Registro e Quitação – CREA ou CAU), e declarado na forma do Anexo XIII, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, atestado(s) esse(s) devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, o(s) qual(is) deverá(ão), também, ser apresentado(s).

(...)

**8.3.2.2.1. Serão exigidas, na forma do §§2º e 3º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de aptidão, as seguintes parcelas relevantes:**

Parcela Relevante da Obra	Unidade	Quantitativo Mínimo
Chapisco em parede com argamassa traço t1 - 1:3 (cimento / areia)	m2 (metro quadrado)	1.212,02
Reboco ou emboço externo, de parede, com argamassa traço t5 - 1:2:8(cimento/cal / areia), espessura 2,0 cm	m2 (metro quadrado)	1.212,02
Alvenaria bloco cerâmico vedação, 9x19x24cm, e=9cm, com argamassa t5 - 1:2:8 (cimento/cal/areia), junta=1cm	m2 (metro quadrado)	606,01

Dessa forma, verifica-se que o Edital foi claro ao especificar quais seriam as parcelas relevantes para efeito de comprovação de aptidão!

Aduz a Empresa Recorrente, em suma, o excesso de formalismo, contudo, consoante parecer do engenheiro civil do Município, e por se tratar de uma obra, é necessário que as parcelas relevantes da obra apresentada contenham as mesmas especificações das constantes no Edital!



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU**

Como exposto, o Edital vincula todos os licitantes; é a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório!

Sendo assim, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, **“aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumprir seus deveres e deverá ser inabilitado”** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Edição. São Paulo: RT, 2014, p. 778.).

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a Vinculação ao Edital, Marçal Justen Filho afirma que **“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”** (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, já firmaram entendimento jurisprudencial acerca do tema. Senão vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao





**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU**

**princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

(RMS 23640, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00036 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)

**ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.**

1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.

3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1178657/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010)

**AÇÃO CAUTELAR. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. AQUISIÇÃO DE VENTILADORES PARA UNIDADES HOSPITALARES. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. CRITÉRIO SUBJETIVO NÃO DEMONSTRADO PELA AUTORA. EXCLUSÃO FUNDADA EM QUESTÕES TÉCNICAS. ESPECIFICAÇÕES NÃO CUMPRIDAS PELA EMPRESA. CRITÉRIO OBJETIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEI Nº 8.666/93, ARTS. 3º, 41 E 43, I. FUMUS BONI IURIS AUSENTE.** 1. Em uma demanda judicial de natureza cautelar, o deferimento da pretensão requerida depende da demonstração do fumus boni iuris, que é a plausibilidade do direito substancial invocado. Ao lado deste requisito, deve a parte autora comprovar, ainda, o perigo de dano potencial em caso de demora de



## ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

recebimento da tutela jurisdicional, o que a doutrina nomina de periculum in mora. 2. O processo cautelar se resolve em sede de cognição sumária, uma vez que a tutela jurisdicional é prestada com base em juízo de verossimilhança, não de certeza. 3. A empresa Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda. Insurge-se contra sentença que julgou improcedente ação cautelar destinada a suspender a Concorrência Internacional 3/97-SESu/MEC (compra de ventiladores), bem como ao reconhecimento da prejudicialidade da realização de abertura dos envelopes contendo as propostas das licitantes habilitadas e classificadas, em especial as do Grupo 35. 4. Da análise do Relatório Técnico de avaliação dos recursos apresentados pelas empresas participantes da licitação conclui-se que sua desclassificação deu-se com base em fundamentos técnicos, os quais foram claramente informados pela Comissão de Licitação. A decisão de desclassificação não se distanciou dos critérios e especificações previstos no edital do certame. 5. O anexo IX do edital estabelece que o ventilador adulto e pediátrico microprocessado (item 35-1015) deve possuir "compressor incorporado com acionamento automático e imediato quando houver falha na rede de ar comprimido". Este requisito não foi cumprido pelo aparelho apresentado pela empresa Intermed, conforme constou da análise técnica das propostas: "o aparelho oferecido pelas firmas Intermed e HAS não apresentam compressor incorporado. Ainda, é solicitado que o compressor incorporado tenha acionamento automático e imediato quando houver falha na rede de ar comprimido. A firma Intermed oferece compressor à parte, que funciona totalmente independente do ventilador, não atendendo a especificação solicitada. Trata-se de exigência importante, não devendo ser desprezada". 6. Não se sustenta a assertiva da recorrente de que o edital não contempla critérios objetivos de avaliação, por não descrever minuciosamente os produtos pretendidos, uma vez que o Anexo IX apresenta extensa lista de especificações técnicas de cada aparelho, de forma individualizada. 7. **Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I).** 8. **O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtrar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento. Se a apelante não cumpriu, em suas propostas, as especificações técnicas exigidas pelo instrumento convocatório, não pode pretender sua manutenção no certame.** 9. Correta a sentença de improcedência do pedido de cautela processual, na medida em que não demonstrada a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris). 10. Apelação da autora improvida.

(TRF-1 - Apelação Cível nº 0000227-44.1999.4.01.3400, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Data de Publicação: 09/07/2010)

Sendo assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU**

Conforme se observa do edital licitatório, para fins de habilitação, o licitante deveria apresentar as parcelas relevantes em conformidade com o que consta no item 8.3.2.2.1., para efeito de comprovação de aptidão.

Outrosis, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Sendo assim, o descumprimento das cláusulas constantes no Edital implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93!

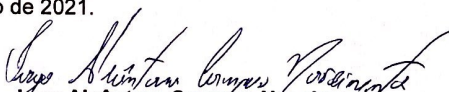
**3. CONCLUSÃO**

Dessa forma, não merece acolhimento as teses trazidas à baila pela Recorrente, devendo ser mantida a decisão que inabilitou a JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI e, conseqüentemente, desprover o recurso interposto pela mesma.

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo, pelo conhecimento e desprovemento do recurso formulado pela licitante JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI, e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão que inabilitou a Recorrente.

É o Parecer, sub censura.

Gararu/SE, 29 de julho de 2021.

  
**João Alcântara Campos Nascimento**  
Procurador-Geral do Município  
OAB/SE 11.731